



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DO SEGURADO. DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS. NECESSIDADE. VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO. MONTANTE EXPRESSIVO.

1. Hipótese em tela versando sobre valores decorrentes de ação judicial não recebidos em vida pelo segurado, envolvendo montante expressivo pela acumulação de competências por mais de uma década.
2. Necessária habilitação dos sucessores/herdeiros do falecido, além dos dependentes previdenciários habilitados.
3. Natureza do crédito que perdeu caráter alimentar e passou a integrar o patrimônio do titular, suscetível, pois, de partição equitativa entre todos os herdeiros, observada a vocação hereditária, não coadunando com a *mens legis* do art. 112 da Lei de Benefícios, que restringe a resíduos de benefícios previdenciários de pouca monta, e que mantém a natureza de meio de subsistência.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-

COMARCA DE ESTEIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

66.2019.8.21.7000)

SIMONE ARAUJO DA SILVA

AGRAVANTE

RANILDO ALMEIDA LOPES

AGRAVANTE

HELOYSY WILLIANY ARAUJO LOPES

AGRAVANTE

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento ao recurso.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 15 de julho de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Simone Araújo da Silva e outros em face da decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Esteio que, nos autos da ação acidentária em sede de cumprimento de sentença que litiga com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, determinou a intimação da parte autora para habilitar os demais sucessores, consoante termos da decisão de fls. 469@.

Em suas razões, a parte agravante manifestou sua contrariedade à decisão recorrida ao argumento que a Lei de Benefício prevê a habilitação apenas aqueles sucessores do segurado falecido habilitados à pensão por morte, sendo prescindível a habilitação dos demais herdeiros, indicando precedentes jurisprudenciais que entende favoráveis aos seus argumentos e, ao final, pugnando pelo provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 501/502@.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O prazo de apresentação das contrarrazões ao recurso pela parte agravada transcorreu *in albis*, consoante certidão da Secretaria da Câmara de fl. 514@.

Às fls. 519/522@, aportou o parecer do representante do Ministério Público com atuação nesta instância recursal pelo provimento do recurso.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Registro ter sido atendida a formalidade prevista no artigo 934 do CPC/2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes colegas!

Conheço do recurso uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade: recurso próprio, tempestivo e desacompanhado de preparo em face da dispensa legal que goza a natureza da demanda. Portanto, apto a ser conhecido.

Quanto ao mérito da inconformidade, como visto do relatório, a insurgência da parte recorrente diz respeito à decisão que lhe determinou a intimação para habilitar os demais herdeiros necessários do segurado falecido, defendendo a parte agravante que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispôs que os valores não recebidos em vida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pelo *de cujus* devem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, de sorte que prescindível o atendimento para habilitação dos demais herdeiros, porquanto é a única pensionista habilitada, conforme certidão do ente previdenciário.

E, a esse respeito, de acordo com as circunstâncias dos autos e a prova acostada, após muito refletir sobre o tema, entendo que nenhum reparo se impõe ao comando judicial hostilizado.

No ponto, assim se pronunciou a decisora singular, *verbis*:

"No incidente de assunção de competência nº 5051425-36.2017.4.04.0000, o TRF da 4ª Região firmou entendimento com o seguinte conteúdo:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. INVENTÁRIO E ARROLAMENTO. Incidente de assunção de competência admitido a fim de uniformizar a interpretação da Seção e dos magistrados sobre a aplicabilidade, ou não, do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, considerando a orientação do CNJ, que recomenda a aplicação de inventário ou arrolamento para os processos de execução que visam ao pagamento de valores devidos em vida ao segurado. Conforme o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posição firmada para aplicabilidade de tal norma, considerando que esta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

permite flexibilização das exigências processuais a propósito da representação do espólio, afastando o rigorismo das normas processuais civis, cuja observância demandaria a abertura de inventário com a nomeação de inventariante de maneira a torná-lo apto a representar a sucessão ou a vinda de todos os sucessores aos autos. Nestes casos, a aplicação das regras gerais do processo civil a propósito da legitimação ativa dos dependentes ou da habilitação de todos os sucessores acabaria por inviabilizar o direito de ação para essas pessoas, resultando em indevido prestigiamento das normas instrumentais em detrimento da realização do direito substancial, sobretudo quando há norma especial de processo no âmbito previdenciário que autoriza solução adequada a torná-lo efetivo (TRF4, Incidente de Assunção de Competência 5051425-36.2017.4.04.0000, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/02/2018).

Em que pese o respeitável entendimento do Tribunal, entendo que negar-se aos demais herdeiros necessários que não estão habilitados à pensão por morte a sua quota-parte dos valores que compõem o patrimônio do segurado implica não somente violação ao art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal (direito à herança), mas também cria uma distorção e desigual tratamento entre os próprios herdeiros necessários, com o que este juízo não pode coadunar.

Tal entendimento se justifica sobretudo diante da realidade dos autos, em que sequer se tentou diligenciar na localização dos herdeiros até o momento, e, portanto, descabe falar-se em inviabilização do direito de ação para essas pessoas a fim de justificar a supressão de seus direitos.

Assim e porque os valores que eram devidos em vida ao segurado passam a integrar o patrimônio do falecido, e são transferidos aos sucessores com o óbito, DESACOLHO a manifestação das fls. 273/275 e ratifico a decisão da fl. 272 pela necessidade de citação dos demais herdeiros.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Intimem-se, inclusive a parte autora para indicar o nome e o endereço dos demais herdeiros, para fins de citação, ou habilitá-los.

Indicados os nomes e os endereços, citem-se os herdeiros para habilitação.”

Com efeito, de acordo com os fundamentos alhures expostos e a situação ora desenhada no presente feito, tenho que, de fato, inviável a aplicação pura e simples do contido na norma do art. 112 da Lei de Benefícios¹ e que, em grande parte, vem sendo acolhida pela instância especial.

E, assim tem sido essa aplicação da norma da lei ordinária para aqueles valores não recebidos administrativamente em vida pelo segurado, os quais independeriam de inventário ou arrolamento, e que por isso mesmo poderiam/podem ser pagos administrativamente nas condições especificadas. Vale dizer: o que se extrai do comando da norma mencionada é que a mesma se refere aos valores que o segurado não recebeu em vida – diga-se resíduo módico de valor de benefício relativo a uma competência -, que efetivamente mantem o caráter alimentar e, aí sim, beneficiar aquele(s) que figura(m) como dependente(s), na presunção de credor(es) de alimentos.

Diferente, contudo, são os créditos oriundos de processos judiciais, que acumulam vários meses de competência, as vezes por anos, elevam a montante considerável e perdem o caráter alimentar pelo decorrer do tempo, tornando-se um

¹ Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

crédito que passou a integrar o patrimônio do espólio, suscetível de partilha entre os sucessores universais, não somente entre os pensionistas, sob pena de ferir princípio constitucional do direito de herança, previsto no art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal, disciplinado a partir do art. 1.784 do CC, capítulo que trata do direito das sucessões, impondo a partilha de forma equânime do crédito entre os sucessores, conforme sucede com os autos originais, de onde extraído este instrumento, onde o crédito apurado conforme a conta lançada (@fls. 372 ss.) corresponde a competências a partir de 07/2006 até 02/2018, portanto há mais de uma década, gerando um montante de R\$ 247.793,72, o que, sem dúvida, descaracteriza a natureza alimentar do crédito, que integra o patrimônio do espólio, e não pode ser amealhado apenas pelos pensionistas habilitados para efeito previdenciário, tanto que a filha pensionista menor Heloisa, nasceu somente em 09/12/2014, portanto há dois anos do evento morte, e não pode recolher o valor integral, juntamente com sua mãe companheira do falecido, cuja união estável sequer veio comprovada nos autos, apenas uma certidão de habilitação passada pelo INSS, sem sequer esclarecer o tempo dessa união estável, valendo destacar, ainda, que o processo originário tramita de longa data na comarca de Esteio-Rs, enquanto que o domicílio das habilitadas na previdência aponta o Estado de Alagoas, situação que não pode prevalecer em detrimento do direito dos demais herdeiros Eliana Wanessa e Wibsson Rodrigues Lopes, que nasceram respectivamente em 06/04/1992 e 13/09/1988.

Com efeito, o disposto no art. 112, da Lei de Benefícios, merece interpretação com *grano salis*, e não de forma restritiva como vem sendo adotado por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

diferentes instâncias, inclusive na Especial, sob pena de ferir, conforme referido, o direito de herança assegurado constitucionalmente, pois os valores que o falecido deixou de receber em vida da previdência nem sempre mantém o caráter alimentar que justifica pensão deferida aos dependentes habilitados na previdência, haja vista situações, como a dos autos, onde os valores se acumularam pelo passar do tempo de tramitação do processo, alcançando mais de uma década, tomando feição patrimonial suscetível de partição como herança.

Portanto, não se está a debater sobre o direito à pensão por morte, já definido e pertencente aos agravantes – companheira e filha menor -, mas sobre o crédito do (re)cálculo do benefício que se protraiu no tempo e não foi recebido em vida, que constituem coisas diferentes, de sorte que aquilo que não foi recebido em vida, sem o caráter alimentar, porque já ingressou no patrimônio do segurado titular, estende-se o direito aos herdeiros, e não somente aos dependentes, exigindo a habilitação sob o prisma do direito sucessório.

Nesse sentido, a propósito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE. LEGITIMIDADE. PENSIONISTA. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. 1. O pensionista somente possui legitimidade ativa para pleitear em juízo o pagamento de parcelas vencimentais devidas a partir da instituição do benefício. 2. Os valores não recebidos em vida pelo servidor não podem ser pagos aos seus dependentes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

habilitados à pensão por morte, devendo-se observar a sistemática da sucessão civil, incidindo o disposto nos arts. 513 c/c 687 c/c 778, §1º, todos do CPC/2015, eis que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 se aplica, exclusivamente, aos benefícios previdenciários. 3. O prosseguimento da execução, portanto, dependerá da habilitação dos demais sucessores. (TRF4, AG 5018221-64.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS EM VIDA AO FALECIDO. DIREITO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS E DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS AO PERCEBIMENTO. RATEIO.

1. As parcelas atrasadas que eram devidas em vida ao falecido dizem respeito ao patrimônio do "de cujus", cujos sucessores/filhos/ herdeiros necessários do falecido e dependentes previdenciários possuem igualdade de condições ao recebimento, principalmente em razão de que o fato gerador da lide, agora em fase de execução, trata-se de valores patrimoniais do segurado, implicando a análise do caso frente ao direito sucessório e não meramente sob um olhar voltado ao benefício previdenciário propriamente dito.

2. A a solução mais equânime é o reconhecimento do direito dos herdeiros e aí compreenda-se filhos e companheira, levando-se em conta a natureza eminentemente patrimonial do ex-segurado, cujo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

montante aferido será rateado, com desbloqueio e emissão do competente precatório.

(TRF4, AG 5013208-89.2015.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator para Acórdão JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 08/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DO TRABALHO – EXECUÇÃO – OBREIRO QUE FALECEU DURANTE A FASE DE LIQUIDAÇÃO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA VIÚVA NA QUALIDADE DE HERDEIRA E TITULAR DA PENSÃO POR MORTE – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, EM CASO DE EXISTÊNCIA DE INVENTARIO/ARROLAMENTO OU, NA FALTA DESTES, A DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS - PRETENTIDA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 112 DA LEI 8.213/91 – DESCABIMENTO NA HIPÓTESE – DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2142926-43.2018.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 01/08/2019)

INVENTÁRIO. INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO ROL DE BENS DO FALECIDO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. VALOR QUE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, FOI REPASSADO SOMENTE À HERDEIRA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. INDENIZAÇÃO QUE INTEGRA A UNIVERSALIDADE DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DIREITO E QUE DEVE SER TRANSMITIDA A TODOS OS HERDEIROS. ARTS.1.784 E 1.791 DO CÓDIGO CIVIL. BLOQUEIO E SEQUESTRO DA VERBA. DESNECESSIDADE.INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (CPC, ART. 273, INCISO I). APLICAÇÃO DA REGRA DE JULGAMENTO CONTIDA NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Paraná - Processo: 1301154-4 - Decisão monocrática - Segredo de Justiça: Não - Relator(a): Desembargador Luiz Cezar Nicolau. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível Comarca: Cascavel. Data do Julgamento: 24/11/2014 19:25:00 - Fonte/Data da Publicação: DJ: 1466 01/12/2014)

É certo, não se desconhece a orientação majoritária do Tribunal da Cidadania, que vem admitindo o pagamento desses valores, inclusive por meio judicial, aos dependentes habilitados perante a previdência e, sucessivamente, aos herdeiros do falecido, independente de inventário ou arrolamento.

Entretanto, oportuna a reflexão formulada pelo mesmo Tribunal no julgamento do REsp. 603.692/BA, envolvendo a mesma matéria, embora sob o enfoque da Lei n. 6.858/80, mas cuja a *mens legis* se afigura a mesma, e que versa sobre o pagamento de créditos de natureza trabalhista entre empregador e empregado, mas supõe, pela própria exposição de motivos referida no julgamento a existência de crédito de pequena monta e que mantém a natureza de verba de subsistência. Na ocasião



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

expressou sua excelência a Min. NANCY ANDRIGHI em voto vista, que, *mutatis mutandis*, serve ao propósito da matéria em debate, *verbis*:

"Para solução da controvérsia, em primeiro lugar, é necessário discutir a aplicação da Lei 6.858/80 à espécie.

O art. 1º da Lei 6.858/90 dispõe que: "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

Em análise mais apressada sobre o tema, poderia ser considerado aplicável o referido dispositivo à hipótese em exame, pois, de fato, a quantia discutida é originária de reclamação trabalhista, ajuizada pelo falecido, que objetivava o recebimento de verbas rescisórias não pagas pela empresa empregadora, Petrobrás.

Entretanto, pela leitura da Exposição de Motivos da Lei 6.858/80, verifica-se que a intenção do legislador não foi aplicar a lei a situações como a ora examinada.

Com a mencionada legislação pretendeu-se "desburocratizar" e facilitar o recebimento de "créditos de pequeno montante, de origem, quase sempre, salarial", permitindo seu levantamento sem os ônus do inventário ou arrolamento. Confirma-se, neste sentido, trecho da Exposição de Motivos:

"Saliente-se que os créditos em causa têm quase sempre



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

natureza e origem salarial ou assemelhada, como seja, saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais e depósitos de FGTS ou do PIS-PASEP, ou provém de modestas economias familiares, investidas nas cadernetas de poupança e fundos de investimento. (...) Nascerem, assim, créditos de pequeno montante, cujo recebimento dever ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos"

No processo em apreço, a recorrida pretende o levantamento de aproximadamente R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), correspondentes a verbas rescisórias pleiteadas pelo falecido, frise-se, em data anterior ao casamento com a recorrida (as reclamações trabalhistas foram ajuizadas em 1987 e 1988 e o falecido se casou com a recorrida em 1991).

Não se trata, portanto, de "crédito de pequeno montante", sendo inviável a aplicação da Lei 6.858/80 ao caso vertente.

Ainda, para corroborar com o entendimento ora apresentado, como bem salientou o e. Min. Relator, o art. 2º da mesma Lei restringe o levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, exigindo que não existam bens sujeitos a inventário e que o valor dos saldos seja limitado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Mais uma vez, esclarecida a intenção do legislador de proteger apenas o recebimento de créditos de pequeno montante, excluindo "da medida simplificadora os créditos de pessoas abastadas, cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplina sucessória em vigor" (Exposição de Motivos da Lei 6.858/80).

Assim, afastada a incidência da Lei 6.858/80, não há como subsistir o argumento apresentado pelo acórdão recorrido que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

justificou a permissão para levantamento pela recorrida de parte da verba oriunda das reclamações trabalhistas ajuizadas pelo falecido.

Forte em tais razões, acompanho o voto do i. Min. Relator, entendendo que a partilha deverá ser definida no processo de inventário."

Como se vê, para a solução em casos tais há que se distinguir entre a orientação que comumente vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria no sentido de dispensar a abertura de inventário ou arrolamento para receber módico benefício previdenciário, numa perspectiva de que, aqueles resíduos que o segurado deixou de receber em vida, insisto, e que mantêm o caráter alimentar, sendo essa a *mens legis* do dispositivo (art. 112); fora disso, nas situações em que os valores são expressivos, que não mantêm o caráter alimentar, por constituírem acumulação de valores representativos de competência de benefícios por vários meses, quiçá por longos anos, como ocorre na espécie, não se subsumem na norma do artigo 112, porque tal volume de recursos passou a integrar o patrimônio do espólio do titular, sequer podendo se afirmar estejam a salvo da incidência tributária.

Por tais considerações, encaminho o **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70083539189 (Nº CNJ: 0325827-66.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Agravo de Instrumento

nº 70083539189, Comarca de Esteio: "À UNANIMIDADE. NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOCELAINE TEIXEIRA